

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0741915-75.2017.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95. Decido.

Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei n.º 9.099/95).

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito.

Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência dos consumidores, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque restou evidenciada a vulnerabilidade dos autores para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC).

Incontroverso o fato de que os autores adquiriram passagens aéreas de voos operados pela ré, trecho Brasília (BSB) - São Paulo (GRU) – Miami (MIA), mas realizado o *check-in* e despachadas as bagagens, a menor [REDACTED], sobrinha do autor e neta da autora, foi impedida de embarcar, sob a alegação de ausência de autorização judicial para viagem, vez que desacompanhada dos pais.

Dispõe o artigo 13, da Resolução 131/2011, do CNJ: “*O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.*”

No caso, consta do passaporte da menor: “*o titular, enquanto menor, está autorizado pelos genitores, pelo prazo deste documento, a viajar desacompanhado ou apenas com um dos pais, indistintamente (ID 10765293 - Pág. 1).*” A ressalva transcrita atesta que a autorização judicial não era documento exigível pela empresa de transporte aéreo, segundo a legislação aplicável.

Ademais, por força dos efeitos da revelia, a ré não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), impondo-se reconhecer que é responsável pelo prejuízo sofrido pelos autores, que não receberam a assistência material essencial.



Por conseguinte, legítimo do direito do autor à indenização do dano material referente à locação de outro veículo (ID 10765191 - Pág. 1), no montante de R\$725,38, após a conversão da moeda (<http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>).

No tocante ao dano moral, o defeito do serviço aéreo extrapolou o limite do razoável, pois a conduta da ré foi abusiva e não observou a legislação aplicável, atingindo a integridade moral dos autores, passível de indenização. Assim, atendendo às finalidades compensatória, punitiva e preventiva, bem como às circunstâncias pessoais, repercussão do fato no meio social e natureza do direito violado, segundo os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, arbitro o prejuízo moral de cada um dos autores em R\$3.000,00 (três mil reais). Vale citar:

**CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIAGEM DE MENOR.
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECUSA INJUSTA. CONSTRANGIMENTO PASSÍVEL
DE INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL.**

1. Incumbe à fornecedora de serviço de transporte aéreo o dever de informar ao consumidor sobre os documentos necessários ao embarque internacional de filho menor.
2. Caracteriza falha na prestação do serviço de transporte aéreo, a ensejar responsabilidade civil, informação insuficiente que impede o consumidor de providenciar documentos, ditos indispensáveis ao embarque em vôo internacional
3. A incontestável autorização judicial permitindo ao pai levar a filha a País integrante do MERCOSUL, afasta a reconhecida exigência de passaporte, sendo necessários apenas documentos identificadores das partes.
4. A recusa na prestação do serviço contratado, por inviabilizar as férias programadas, induz manifesto abalo moral indenizável.
5. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.º 299126, 20070110095810ACJ, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/02/2008, Publicado no DJE: 10/04/2008. Pág.: 60)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré às seguintes obrigações: a) pagar aos autores o dano material de R\$725,38 (setecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso, acrescido de juros desde a citação; e b) pagar a cada um dos autores o dano moral de R\$3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constitutivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquive-se.

BRASÍLIA, DF, 31 de janeiro de 2018.

